

MINUTA DA RESOLUÇÃO AGESAN Nº XXXX/2013 de XX de XXXX de 2013.

Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da AGESAN

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso de suas atribuições legais e, no disposto no Inciso X do Art. 3º e nos Art. 27 e Art. 28 da Lei Complementar nº 484, de 04 de janeiro de 2010,

Considerando a Portaria MS nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011;

Considerando a Lei Estadual n.º 14.829, de 11 de agosto de 2009;

Considerando a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007;

Considerando a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução AGESAN nº 004 de 05 de abril de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 005 de 05 de março de 2011;

Considerando a Resolução AGESAN nº 006 de 05 de abril de 2011;

Considerando, a necessidade de disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo;

Considerando, a presente Resolução aprovada na xxª Reunião da Diretoria Colegiada da AGESAN, realizada em xx.xx.xx,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo.

Art. 2º. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Notificação, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.

§ 1º. Quando houver processo de reclamação ou denúncia gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela AGESAN.

§ 2º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela AGESAN.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 3º. O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º. O autuado será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º. No caso da entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, bem como por duas testemunhas, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 3º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º. O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução e deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

- I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;
- II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação específica;
- III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou compensações previstas em lei; e
- IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

Art. 5º. O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da AGESAN.

Parágrafo Único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo, exceto se houver procedimento administrativo já aberto sobre o caso em pauta.

Art. 6º. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 7º. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva aos interesses do saneamento ambiental deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO II

DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art. 8º. O atuado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o atuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 9º. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da AGESAN, e conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º. As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 10º. A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo e;
- II. Por quem não seja legitimado;

Art. 11º. Um Diretor da AGESAN deverá julgar o auto de infração de acordo com seu Regimento Interno, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente autuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º. A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º. Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da AGESAN deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da AGESAN.

§ 3º. A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º. Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor de Regulação e Fiscalização, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 5º. Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da AGESAN, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 6º. As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único. O Diretor de Regulação e Fiscalização da AGESAN poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor atuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 13º. O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

§ 1º. Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

§ 2º. A Diretoria Jurídica da AGESAN, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

Art. 14º. Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da AGESAN, poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 15º. Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Diretor-Geral da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 16º. Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem a necessidade da cientificação ao autuado da Decisão Administrativa.

Art. 17º. Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser

remetido à chefia do Setor ou Divisão da AGESAN que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência.

Art. 18º. A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto de infração e do arquivamento do processo.

§ 1º. Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nas demais normas vigentes.

§ 2º. A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 19º. A AGESAN constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

- I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação;
- II. Adequação do valor da multa;
- III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;
- IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração;
- V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir ato infracionário.

§ 1º. A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Diretor-Geral da AGESAN, com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.

§ 2º. A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da AGESAN e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.

§ 3º. As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo ao quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da AGESAN, para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.

§ 4º. Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os autuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

§ 5º. A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas previstos no inciso III do art. 23.

SEÇÃO III DA REINCIDÊNCIA

Art. 20º. Incorre em reincidência o agente que pratique nova infração no período de dois anos.

§ 1º. Constatada a reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor vinculado ao inciso IV do art. 23.

§ 2º. Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS DAS MULTAS NÃO PAGAS

Art. 21º. Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Setor Jurídico, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º. O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela AGESAN de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do RAAC de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 23º. Levando em consideração o § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, a multa a ser aplicada levará em consideração a gravidade da infração, podendo ser considerada grave, média ou leve, e a existência de reincidência. O valor da multa será calculado com base no valor máximo disposto no § 8º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, de acordo os seguintes critérios:

- I – Infração grave: 100% (cem por cento) do valor máximo;
- II – Infração média: 50% (cinquenta por cento) do valor máximo;
- III – Infração leve: 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo;
- IV – Reincidência: 100% (cem por cento) do valor máximo.

§ 1º. A autoridade autuante, com base nos critérios fixados caput desse artigo, estabelecerá, em documento anexo ao auto de infração, o valor pecuniário da multa,

demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º. O valor final resultante da aplicação de cálculo da multa administrativa deverá ser arredondado, suprimindo-se os valores em Centavos.

Art. 24º. Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da AGESAN, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.

Art. 25º. A presente norma deverá ser revista e atualizada no período um ano, a contar da data da sua publicação, sem prejuízo de eventuais alterações que se fizerem necessárias, a qualquer tempo.

Art. 26º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxxxxxxxxxxxx de 2012.

ANEXO I – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO – AI

AUTO DE INFRAÇÃO - AI			
1. ÓRGÃO	AI nº:	Processo nº:	
NOME:	Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina		
ENDEREÇO	Rua Anita Garibaldi, 79 – 11º andar, Centro – Florianópolis/SC – CEP: 88.010-500		
TELEFONE:	55 48 3224-6080		
2 AGENTE AUTUADO			
NOME:			
ENDEREÇO			
TELEFONE:			
CNPJ/CIC:			
3. DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS			
Local da Infração			
Data da Infração	/ /	Hora da Infração	
Dispositivo Transgredido			
Descrição: _____ _____ _____ _____ _____ _____			
Penalidade(s)		Valor R\$	
4. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR			
NOME:			
CARGO:		MATRÍCULA	
LOCAL/DATA:	ASSINATURA:		
RECEBI EM: ____ / ____ / ____	ASSINATURA		

O(a) Autuado(a) terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento deste AI, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.